



**PARECER Nº 10/2025/CÂMARAS TÉCNICAS DE ENFERMAGEM**

PROCESSO Nº 00196.007905/2024-46

**ELABORADO POR:** CÂMARA TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM SAÚDE DA MULHER

**ASSUNTO:** PARECER TÉCNICO SOBRE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEDICINA CHINESA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Parecer Técnico sobre a Compatibilidade do título de pós-graduação lato sensu em Medicina Chinesa em Ginecologia e Obstetrícia, com os requisitos exigidos pela Resolução COFEN nº 516/2016 e legislações correlatas para o registro da especialidade de Enfermeiro Obstetra no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

## 1 INTRODUÇÃO

1. Este parecer tem como objetivo analisar a compatibilidade do título de pós-graduação lato sensu em Medicina Chinesa em Ginecologia e Obstetrícia, emitido pela Faculdade EBRAMEC, com os requisitos exigidos pela Resolução COFEN nº 516/2016 e legislações correlatas para o registro da especialidade de Enfermeiro Obstetra no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
2. O processo inclui documentação referente ao curso de pós-graduação, carga horária, disciplinas ministradas, e metodologia de avaliação. Foi verificado que a solicitação em questão visa determinar se o título apresentado atende aos critérios mínimos estabelecidos para a prática obstétrica.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3. De acordo com a Resolução COFEN nº 516/2016, alterada pelas Resoluções COFEN nº 524/2016 e 672/2021, é exigido o cumprimento de critérios mínimos de qualificação para a atuação em obstetrícia, a ser comprovado por documentação oficial. Os principais requisitos incluem: a um, realização de no mínimo 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; a dois, realização de no mínimo 20 (vinte) partos, incluindo o acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto; a três, realização de no mínimo 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.
4. A Resolução COFEN nº 581/2018 estabelece que os títulos devem ser registrados conforme a denominação constante no diploma ou certificado, sendo necessário que o conteúdo programático esteja em conformidade com as exigências para a especialidade.
5. Analisando o curso de pós-graduação, o curso de Medicina Chinesa em Ginecologia e Obstetrícia, conforme documentação apresenta carga horária total de 600 horas, inclui apenas 80 horas dedicadas à disciplina de Obstetrícia, sem detalhamento sobre atividades práticas relacionadas ao acompanhamento de partos, atendimentos pré-natais ou ao recém-nascido, não apresentando comprovação de realização dos procedimentos práticos obrigatórios previstos na Resolução COFEN nº 516/2016.
6. Portanto, entendemos que não há adequação aos critérios regulamentares, sendo a grade curricular do curso analisado insuficiente para atender aos critérios mínimos de qualificação exigidos para a prática obstétrica. A carga horária teórica de obstetrícia é limitada, e não há evidência de experiências práticas supervisionadas ou de avaliação em campo clínico.

## 3. CONCLUSÃO

7. Com base na legislação vigente e nos documentos analisados, conclui-se que o curso de pós-graduação lato sensu em Medicina Chinesa em Ginecologia e Obstetrícia não atende aos critérios mínimos estabelecidos pela Resolução COFEN nº 516/2016 para o registro da especialidade de Enfermeiro Obstetra no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 516/2016. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência à gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência. Disponível em: [http://www.confe.gov.br-resolucao-cofen-no-05162016\\_41989.html](http://www.confe.gov.br-resolucao-cofen-no-05162016_41989.html).

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018>.

**Parecer elaborado e discutido por:** Elisanete de Lourdes Carvalho de Sousa, Coren-PA 56.704 - ENF; Gabriela Giacomini Bertoche, Coren-DF 263.401 - ENF; Helisamara Mota Guedes, Coren-MG - 142.377 - ENF; Heloísa Ferreira Lessa, Coren-RJ 77.104 - ENF; Natana Cristina Pacheco Sousa, Coren -CE 398.306 - ENF; Renné Cosmo da Costa, Coren-AL - 396.371 - ENF; Thaíse Torres de Albuquerque, Coren-PE 428546 - ENF.

Parecer aprovado na 575ª Reunião Ordinária de Plenário em 21 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RENNE COSMO DA COSTA Coren-AL 371.396-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde da Mulher**, em 30/04/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELISAMARA MOTA GUEDES - Coren-MG 142.377-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde da Mulher**, em 30/04/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA - Coren-CE 39.8306-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde da Mulher**, em 30/04/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISANETE DE LOURDES CARVALHO DE SOUSA, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde da Mulher**, em 30/04/2025, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAÍSE TORRES DE ALBUQUERQUE - Coren-PE 428546-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde da Mulher**, em 30/04/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA GIACOMINI BERTOCHÉ - Coren-RJ 263-401-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde da Mulher**, em 30/04/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOÍSA FERREIRA LESSA - Coren-RJ 77.104-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde da Mulher**, em 01/05/2025, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0678762** e o código CRC **DF305682**.